



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

**SENTENÇA 2013-B (TIPO A)**  
**PROCESSO Nº 8991-28.2013.4.01.3400**  
**AUTORA: MARCIA CRISTINA KREMPEL**  
**RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÁRCIA CRISTINA KREMPEL em face do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN objetivando a declaração de nulidade da sessão plenária de 22.01.2013 e dos atos dela decorrentes ou a declaração de nulidade das decisões 06/2013 e 07/2013, a fim de que, em qualquer das hipóteses, seja reconduzida aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem.

Informa que foi eleita para exercer a função de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN na gestão 2012-2015, que teve início no dia 27.01.2012.

Narra que em 14.11.2012 foi protocolada denúncia formulada contra si por uma ex-conselheira federal do Réu, que apresentou defesa prévia e que, na sessão plenária do dia 22.01.2013, decidiu-se pelo processamento da denúncia e por seu afastamento dos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo.

Sustenta a nulidade dos atos aos seguintes fundamentos: ausência de motivação da decisão de afastamento; impossibilidade de a Autora influir na apuração dos fatos; ausência de prova de que ela tentou impedir a investigação ou que poderá fazê-lo; vedação ao afastamento anterior ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 20/09/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 27296163400215.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

omissão na apreciação da alegação de impedimento de vários membros do plenário.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37-700.

Custas recolhidas às fls. 701.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para permitir a prévia apresentação da contestação (fls. 704).

Antes que ela fosse apresentada, a Autora requereu às fls. 707-736 a reapreciação do pedido em razão de novos fatos, ocorridos após a propositura da ação, quais sejam, a ausência de fundamentação da Portaria nº 70/2013, que instaurou o processo administrativo para investigar os fatos a ela imputados, omissão no exame das questões preliminares por ela arguidas, omissão na análise dos pedidos de prova por ela formulados, indeferimento do interrogatório e encerramento da instrução e esgotamento do prazo de afastamento, não prorrogado, sem que tenha havido a recondução.

O despacho que diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada foi mantido (fl. 1949).

A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 226623620134010000) às fls. 1953-1998, em relação ao qual desistiu posteriormente (fls. 2769).

Às fls. 2000-2004, a Autora reiterou seu pedido em razão de o julgamento do processo administrativo haver sido marcado para o dia 15.05.2013, data anterior ao termo final do prazo para que o Réu apresente a contestação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a título de cautela, para determinar a recondução da Autora aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, a suspensão das decisões 6/13 e 7/13 e a suspensão do processo administrativo nº 751/2012 (fls. 2007-2010).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

O Réu requereu a reconsideração da decisão e noticiou que o prazo de afastamento da Autora havia sido prorrogado, o que importou a revogação parcial da decisão que deferira a tutela antecipada e a imposição de multa à Autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé (fls. 2017-2019).

A Autora formulou pedido de reconsideração às fls. 2022-2029, interpôs recurso de agravo na forma retida às fls. 2312-2332 e peticionou às fls. 2333-2355, requerendo seu retorno imediato ao cargo de Presidente de COFEN e a revogação da aplicação da penalidade aos argumentos de que não foi cientificada da prorrogação de seu afastamento, de que houve a expiração do prazo da prorrogação de seu afastamento no dia 22.05.2013 e de que a decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 278040620134013400 considerou nova prorrogação inadmissível.

O Réu contestou às fls. 2193-2220, em que requereu a improcedência dos pedidos e autorização para que o processo administrativo fosse refeito – apresentou os documentos de fls. 2221-2309.

A decisão de fls. 2382-2389 confirmou parcialmente a decisão que deferira o pedido de tutela antecipada, permitiu que o COFEN retomasse o curso do processo administrativo com o fito de o escoimar dos vícios identificados na presente decisão e, assim, proferisse julgamento, e permitiu autorizou que a Autora fosse reconduzida aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do COFEN.

O Réu interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 2394-2426.

A Autora noticiou o descumprimento da decisão (fls. 2427-2462) e anunciou que a data do interrogatório foi marcada para o dia 10.06.2013, ao arrepio da decisão que determinara o saneamento das nulidades (fls. 2463-2464).

O Réu solicitou nova data para interrogatório da Autora (fls. 2471-2475).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de nulidade da sessão plenária de 22.01.2013, bem como das decisões 06/2013 e 07/2013 (fls. 2543-2553).

O Réu informou que, ante a exoneração de um dos membros da Comissão pela Autora, os trabalhos da Comissão não puderam ser concluídos (fls. 2555-2556).

A Conselheira Federal Irene do Carmo Alves Ferreira contou que a Autora instaurou diversos processos administrativos contra vários Conselheiros, com o claro intuito de os afastar do julgamento do processo administrativo em que ela figura como representada (fls. 2576-2579).

A Autora afirmou novo descumprimento da decisão que determinou o seu retorno aos cargos no COFEN, visto que o Plenário da autarquia a afastou de seus cargos até o término do processo administrativo nº 751/2012 (fls. 2592-2608).

A decisão de fls. 2674-2684 reputou válido o afastamento da Autora até o julgamento do PAD nº 751/2012.

A Autora formulou pedido de reconsideração às fls. 2687-2708 e requereu às fls. 2774-2781 a suspensão do julgamento do processo administrativo, marcado para o dia 15.08.2013, o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de novas provas, e o seu retorno à Presidência do COFEN.

O Réu se opôs ao pedido de suspensão do julgamento (fls. 2782-2783).

Contra a decisão de fls. 2674-2684, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 439989620134010000) às fls. 2788-2828.

O Réu requereu a produção de prova testemunhal (fls. 2829-2830).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos discutidos, está suficientemente comprovada mediante o vasto acervo documental constante dos autos, por isso que não há necessidade de se produzir prova testemunhal e que passarei ao imediato julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Constato a perda superveniente do interesse de agir, o que conduz à extinção parcial do processo sem julgamento do mérito.

Extraio da inicial que a Autora pretende anular a sessão plenária de 22.01.2013 e os atos dela decorrentes, em especial as decisões 06/2013 e 07/2013.

A decisão 06/2013 foi publicada no Diário Oficial da União em 22.01.2013 com a seguinte redação (fls. 44):

*“O Presidente e o Primeiro Secretário do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com especial fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei 5.905/73 c/c no preceptivo do art. 25, XIV, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, e*

*CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criados pela Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do art. 8º, I, da referida Lei: ‘aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais’;*

*CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho Federal, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012: ‘compete ao Plenário do Cofen (art. 23, caput) julgar os processos administrativos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

*disciplinares contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a legislação em vigor' (inciso IX);*

*CONSIDERANDO que foi protocolada neste Conselho Federal de Enfermagem denúncia escrita, formulada por profissional de enfermagem e Ex-Conselheira Federal, relatando supostos atos praticados pela Presidente deste Conselho Federal de Enfermagem, no exercício das funções.*

*CONSIDERANDO que, segundo consta da denúncia, a Dra. Márcia Cristina Krempel estaria descumprindo a Lei e o Regimento Interno e Resoluções, estes últimos do COFEN, denunciando o fato de que a mesma procedeu à nomeação de pessoas em cargos de comissão e de funções gratificadas no âmbito do Conselho Federal que preside, sem que fossem, posteriormente, submetidos à homologação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, como estabelecido no seu Regimento Interno. E, também, que a denunciada vem ferindo a Lei de Licitações Públicas, tomando decisões unilaterais nas contratações, dando como exemplo alterações realizadas nos contratos da empresa IBAC – INSTITUTO BASE DE CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA e da empresa EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA, afirmando, ainda, que tais alterações foram feitas sem o necessário respeito aos limites estabelecidos na referida Lei. Aponta para o fato da Dra. Márcia Cristina Krempel, aqui denunciada, desrespeitar e desconstituir as decisões tomadas pelo plenário desta Autarquia Federal, a exemplo do 'convênio assinado, publicado no DOU e empenhado pelo COFEN em favor do COREN-SE, para aquisição de um parque tecnológico para o Regional, orçado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que por mero*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

*capricho da presidente, foi desfeito unilateralmente sem a necessária reapreciação do plenário, por força do art. 6º do Regimento Interno, combinado com o art. 51, parágrafo 2º do mesmo diploma legal'. Desrespeito às regras do Regimento Interno do Cofen no tocante à informação da pauta das ROPS e das RODS, no prazo estabelecido; e não apresentação de atas das referidas reuniões para aprovação do colegiado.*

*CONSIDERANDO que, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, na 423ª ROP (22/01/2013), no exercício do juízo de deliberação, julgou-se, por maioria de votos, pelo recebimento da denúncia e consequente instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Dra. Márcia Cristina Krempel. Ficando determinado o seu imediato afastamento cautelar do exercício dos cargos de Conselheira Federal e de Presidente, ambos do Conselho Federal de Enfermagem, por 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período.*

*CONSIDERANDO que é dever do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem 'executar e fazer observar as decisões do Plenário' (art. 25, XIV, do Regimento Interno do Cofen).*

*CONSIDERANDO tudo mais quanto dos autos do Procedimento Administrativo nº 451/2012, consta, decidem:*

*Art. 1º. Forte na deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, abrir Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Conselheira Federal Márcia Cristina Krempel, em razão de denúncia feita pela Enfermeira e Ex-Conselheira Federal, Isabel Cristina Reis Souza, por indícios*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

*de infração ao disposto ao art. 6º, art. 11, incisos I e II, art. 20; art. 23, incisos XXI, XXIII e XXVIII; art. 24, inciso XI; art. 25, incisos I, XI, XVII, XVIII, XXV; art. 44, parágrafo único; art. 48, parágrafo 1º e art. 51, parágrafo 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem.*

*Art. 2º. Afastar cautelarmente a Dra. Márcia Cristina Krempel do exercício dos Cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, para evitar que a mesma venha a influir na apuração da irregularidade denunciada, nos termos do disposto na Resolução Cofen nº 360/2009 c/c art. 147, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, aqui aplicável supletivamente.*

*Art. 3º. Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. (...)*

A decisão 07/2013, de 24.01.2013, revogou a decisão 06/2013 nos seguintes termos:

*“O Presidente e o Primeiro Secretário do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com especial fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei 5.905/73 c/c no preceptivo do art. 25, XIV, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, e*

*CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criados pela Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do art. 8º, I, da referida Lei: ‘aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais’;*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

*CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho Federal, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012: 'compete ao Plenário do Cofen (art. 23, caput) julgar os processos administrativos disciplinares contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, respeitando a legislação em vigor' (inciso IX);*

*CONSIDERANDO que foi protocolada neste Conselho Federal de Enfermagem denúncia escrita, formulada por profissional de enfermagem e Ex-Conselheira Federal, relatando supostos atos praticados pela Presidente deste Conselho Federal de Enfermagem, no exercício das funções.*

*CONSIDERANDO que, segundo consta da denúncia, a Dra. Márcia Cristina Krempel estaria praticando atos de 'desmandos administrativos, ilegalidades e infrações ao Regimento Interno do Cofen aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012', usurpando os poderes e atribuições legais e regimentais do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem; que a Dra. Márcia Cristina Krempel estaria nomeando pessoas em cargos de comissão e de funções gratificadas na referida Autarquia Federal sem a homologação do Plenário; fazendo aditivos em contratos da Administração Pública, em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 e sem aprovação do Plenário; que, todos os contratos administrativos, aditivos e convênios feitos da sua gestão sofrem de vícios de legalidade; alega descumprimento às decisões do Plenário do Cofen, tendo cancelado unilateralmente 'convênio' por este aprovado, assinado e já publicado no DOU; não envio das pautas das ROP's e das ROD's já realizadas, no prazo estabelecido regimentalmente; e, não apresentação de Atas das referidas reuniões para aprovação do colegiado.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

*CONSIDERANDO que, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, na 423ª ROP (22/01/2013), no exercício do juízo de deliberação, julgou-se, por maioria de votos, pelo recebimento da denúncia e consequente instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Dra. Márcia Cristina Krempel.*

*CONSIDERANDO que, diante de fatos trazidos à Sessão Plenária de que a Dra. Márcia Cristina Krempel estaria se utilizando de meios tendentes a influir na tramitação do procedimento tombado sob o nº 751/2012, antes mesmo da apreciação pelo Plenário para julgamento acerca do recebimento, ou do não recebimento, da denúncia que o originou, deliberou o colegiado superior no sentido de afastá-la cautelarmente do exercício dos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período.*

*CONSIDERANDO que a Dra. Márcia Cristina Krempel esteve presente ao julgamento pessoalmente, devidamente acompanhada de Advogado, sendo-lhes oportunizado o prazo de 10 (dez) minutos para sustentação oral e demais 5 (cinco) minutos em momentos distintos para manifestações explicativas, essas que foram verbalizadas pela própria Conselheira Federal, a pedido seu, ficando ciente, pois, das deliberações na própria Sessão.*

*CONSIDERANDO que é dever do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem 'executar e fazer observar as decisões do Plenário' (art. 25, XIV, do Regimento Interno do Cofen).*

*CONSIDERANDO tudo mais quanto dos autos do Procedimento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

*Administrativo nº 451/2012, consta, decidem:*

*Art. 1º. Forte na deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, abrir Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Conselheira Federal Márcia Cristina Krempel, em razão de denúncia feita pela Enfermeira e Ex-Conselheira Federal, Isabel Cristina Reis Souza, por indícios de infração ao disposto ao art. 6º, art. 11, incisos I e II, art. 20; art. 23, incisos XXI, XXIII e XXVIII; art. 24, inciso XI; art. 25, incisos I, XI, XVII, XVIII, XXV; art. 44, parágrafo único; art. 48, parágrafo 1º e art. 51, parágrafo 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem.*

*Art. 2º. Afastar cautelarmente a Dra. Márcia Cristina Krempel do exercício dos Cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, para evitar que a mesma venha a influir na apuração da irregularidade denunciada, nos termos do disposto na Resolução Cofen nº 360/2009 c/c art. 147, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, aqui aplicável supletivamente.*

*Art. 3º. Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Cofen nº 006/2013, publicada no DOU nº 17 (quinta-feira), Seção 1, de 24/01/2013. Publique-se. Cumpra-se. (...)"*

O prazo previsto para afastamento cautelar da Autora já transcorreu, de sorte que, atualmente, a Autora não se encontra afastada dos cargos de Conselheira Federal e Presidente do COFEN **em função das decisões mencionadas** (atualmente, a Autora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

está afastada por força da penalidade aplicada pelo COFEN).

Por isso, e tendo em conta que a petição inicial define os limites da lide, não há interesse de agir quanto ao pedido de anulação dessas decisões no tocante ao afastamento cautelar (art. 2º).

Examino o pedido de anulação da sessão plenária de 22.01.2013, que recebeu a representação formulada contra a Autora.

A sessão plenária recebeu representação formulada por Isabel Cristina Reis Souza, ex-Conselheira Federal da gestão 2009-2012.

A Autora não discute na inicial o mérito das investigações feitas pelo Réu, senão que a existência de vícios formais ocorridos quando do recebimento da denúncia.

Por isso, ater-me-ei às alegações de tais vícios, deixando-me de pronunciar sobre o mérito das denúncias formuladas contra a Autora.

Na petição inicial, a Autora sustenta a nulidade das decisões profligadas aos seguintes fundamentos: ausência de motivação da decisão de afastamento; impossibilidade de a Autora influir na apuração dos fatos; ausência de prova de que ela tentou impedir a investigação ou que poderá fazê-lo; vedação ao afastamento anterior ao exercício do contraditório e da ampla defesa; omissão na apreciação da alegação de impedimento de vários membros do plenário.

Como se vê, os argumentos postos na inicial, com exceção do último, voltam-se contra o afastamento cautelar, em relação ao qual não há interesse de agir.

Por isso, examinarei apenas a alegação de impedimento de alguns membros do plenário para o recebimento da representação.

Ressalto que os fatos novos ocorridos durante a tramitação do processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

(ausência de fundamentação da Portaria nº 70/2013, que instaurou o processo administrativo para investigar os fatos à Autora imputados, omissão no exame das questões preliminares por ela arguidas, omissão na análise dos pedidos de prova por ela formulados, indeferimento do interrogatório e encerramento da instrução e esgotamento do prazo de afastamento, não prorrogado, sem que tenha havido a recondução), noticiados às fls. 707-736, foram considerados na decisão de fls. 2007-2010 e na decisão de fls. 2382-2389, que autorizou que o COFEN retomasse o curso do processo administrativo com o fito de o escoimar dos vícios identificados na presente decisão e, assim, proferisse julgamento.

Por isso, essas alegações também não serão analisadas.

O art. 50, §1º, do Regimento Interno do COFEN estabelece que o Conselheiro deve abster-se de votar nos casos de impedimento ou suspeição.

À míngua de definição das hipóteses de impedimento ou suspeição, tomo por base a que consta do art. 18 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal:

*Art. 18 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

*I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;*

*II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, ou parente e afins até o terceiro grau;*

*III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

Segundo o dispositivo, é impedido para atuar em processo administrativo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

aquele que tem interesse direito ou indireto no resultado da demanda.

A Autora menciona na inicial que os Conselheiros Federais Irene do Carmo, Antonio Marcos Freire Gomes, Jebson Medeiros, Silvia Neri Piedade e Julita Feitosa não poderiam participar do julgamento, visto que estão impedidos em função de fatos anteriores.

A alegação é procedente, com exceção do Conselheiro Federal Jebson Medeiros.

Na representação formulada contra a Autora (fls. 222 e ss.), a representante afirma que ela, em desrespeito às decisões do plenário do COFEN, desfez unilateralmente, isto é, sem a necessária reapreciação do plenário, contrato para aquisição de parque tecnológico para o Conselho Regional de Enfermagem do Sergipe, orçado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A Conselheira Irene do Carmo era Presidente do COREN/SE na época em que o projeto foi solicitado ao COFEN, tendo pleiteado pela sua concessão (fls. 1060-1061).

Por isso, parece-me lógico que ela tem “interesse direto ou indireto na demanda” em que se questiona justamente a decisão que reviu a concessão do projeto.

Outro ponto da representação diz respeito aos contratos, aditivos e convênios assinados no âmbito da atual gestão, que estariam sendo pactuados sem a assinatura obrigatória do Primeiro-Tesoureiro juntamente com a da Presidente.

O art. 25, XVII, do Regimento Interno do COFEN estabelece que compete ao Presidente do Conselho assinar, conjuntamente com o Primeiro-Tesoureiro, convênios ou similares e contratos celebrados pela autarquia.

Igualmente, o art. 29 do Regimento estatui ser competência do Primeiro-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

Tesoureiro assinar, em conjunto com o Presidente, convênios ou similares e contratos celebrados pelo Conselho.

O Conselheiro Federal Antônio Marcos Freire Gomes ocupa o cargo de Primeiro-Tesoureiro, por isso que, em razão das denúncias formuladas, possui “interesse direito ou indireto na demanda”, o que, por conseguinte, o torna impedido para o recebimento da denúncia.

O Conselheiro Jebson Medeiros, por ser Segundo-Tesoureiro e não assinar os contratos conjuntamente com a Presidente, não apresenta o impedimento.

As Conselheiras Silvia Neri Piedade e Julita Feitosa também apresentam impedimento.

Como razões de decidir, adoto os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação ofertada nos autos:

*“(...) e) Conselheiras Silvia Neri Piedade e Julita Feitosa: apontadas como impedidas em razão do vínculo de parentesco da primeira com o ex-presidente do COFEN e, a segunda, pelo fato de ter exercido a vice-presidência da gestão anterior. Conforme relatou a autora, o principal móvel que levou a ex-Conselheira Federal a realizar a denúncia contra ela foi justamente a sua suposta tentativa de ‘macular a gestão anterior do COFEN’. Observando-se o desenrolar dos presentes autos, bem como as informações constantes do Processo Administrativo em trâmite nesta Procuradoria, verifica-se que, de fato, há fortes indícios que indicam o interesse de alguns membros da gestão anterior do COFEN em afastar a atual presidente do cargo. Ainda que não se tenha prova conclusiva a esse respeito, a melhor postura a ser adotada, para se garantir a imparcialidade do julgamento da autora, e, conseqüentemente, a lisura do processo administrativo, é o reconhecimento do impedimento destas conselheiras em futuras sessões plenárias relativas ao PAD nº 751/2012”*

De fato, não há prova irrefutável de que as Conselheiras mencionadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

possuem interesse direto na causa.

A esse despeito, e especialmente porque os fatos denunciados em muito se relacionam à gestão anterior do Conselho, reputo pertinente excluir as Conselheiras referidas do julgamento de qualquer ato relacionado aos fatos investigados no processo administrativo 751/2012.

Os Conselheiros impedidos participaram da sessão plenária que recebeu a representação formulada contra a Autora, bem como dos atos posteriores, conforme se extrai da ata (fls. 1214-1273).

No dia do julgamento, o advogado da Autora questionou a participação deles no julgamento, contudo a arguição de impedimento não foi objeto de decisão (fls. 1214-1273).

O Réu, durante a instrução processual, não afastou essa conclusão.

Por isso, e considerando que eles têm interesse direto ou indireto no resultado do processo administrativo, a torná-los impedidos, o ato que recebeu a representação feita em desfavor da Autora será anulado.

Ressalto, para que não haja alegações futuras de nulidade, que os Conselheiros Federais Irene do Carmo, Antonio Marcos Freire Gomes, Silvia Neri Piedade e Julita Feitosa não poderão participar de nova apreciação da denúncia, nem dos atos posteriores, sob pena de a nulidade subsistir.

Consigno, ainda, que a declaração de nulidade da sessão que recebeu a denúncia contra a Autora torna nulos os atos posteriores, uma vez que dela decorrentes.

Ora, se a sessão que recebeu a denúncia foi considerada nula, é consequência natural que os atos daí derivados também o sejam, sob pena de não haver fundamento





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

válido para a edição de tais atos.

Tendo por base esses fundamentos, aprecio, novamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença simultânea de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

O primeiro fundamento ficou acima comprovado: a sessão pública que motivou o afastamento da Autora dos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal foi considerada nula.

Se a sessão pública e os atos subsequentes foram reputados nulos, o fundamento que justificou o afastamento da Autora dos cargos ocupados no Conselho deixou de existir, por isso que ela deverá ser reconduzida a esses cargos.

O risco de perecimento de direito existe porque a Autora atualmente está afastada do cargo.

**Faço, apenas, uma ressalva importante, para que não haja dúvidas sobre o exato alcance desta sentença.**

**A despeito do julgamento procedente do pedido, não há impedimento para que o plenário do Conselho Federal receba novamente a denúncia formulada contra a Autora e, atendo-se ao devido processo legal e aos demais princípios constitucionais assegurados aos litigantes em processo administrativo, instaure processo administrativo contra ela e adote as medidas que reputar cabíveis.**

Isso porque, como se extrai dos parágrafos anteriores, o pedido foi considerado procedente tão somente por conta de aspectos formais (impedimento de alguns membros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

do Conselho e não apreciação dessas questões na sessão pública).

Por último, examino o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé.

Às fls. 2007/2010, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a título de cautela, para determinar que ela fosse reconduzida aos cargos no COFEN e para suspender o processo administrativo nº 751/2012.

O fundamento para a recondução foi a assertiva feita pela Autora de que seu afastamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não havia sido prorrogado e que por isso havia perdeu seus efeitos (fls. 721).

A decisão de fls. 2017-2019 condenou a Autora ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé porque, após o retorno da Autora ao cargo, este Juízo teve ciência de que seu afastamento havia sido prorrogado através da Decisão 41, de 19.03.2013, cujos efeitos se iniciaram a partir da data da assinatura.

Logo, o fundamento para a recondução aos cargos havia deixado de existir.

Não obstante, a Autora contrariou fato incontroverso, ao afirmar, dia 05.04.2013, que o afastamento não havia sido prorrogado, quando era certo que o foi por decisão proferida em 19.03.2013.

Ao analisar melhormente os autos, concluo inexistir litigância de má-fé e por isso a decisão será reconsiderada.

De fato, a Autora pretendeu o seu retorno ao cargo ao fundamento de que o prazo de seu afastamento não havia sido prorrogado, quando, na realidade, a prorrogação já havia acontecido.

Ocorre que não houve prova de que ela foi cientificada do ato antes da prolação da decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

A publicação do ato em diário oficial lhe confere publicidade, mas não tem o condão de presumir, de modo absoluto, que a parte interessada haja tido ciência em relação a ele, ainda mais porque, no presente caso, tramita processo administrativo contra a Autora.

Não há da ciência dela sobre a prorrogação do afastamento nos autos do processo administrativo, o que seria medida lógica, já que, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os investigados em processos administrativos têm o direito constitucional de ser cientificados dos atos realizados.

Por isso, e a despeito da formal publicação do ato no diário oficial, reconsiderarei a decisão de fls. 2017-2019 para afastar a má-fé da Autora e, em consequência, revogar a multa a ela aplicada.

### 3. DISPOSITIVO

Com essas considerações,

- a) **indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo Réu;**
- b) **revogo a decisão de fls. 2017-2019, no tocante à fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**
- c) **julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de anulação das decisões 06/2013 e 07/2013 do COFEN, no tocante ao art. 2º, que determinou o afastamento cautelar da Autora, com base no art. 267, VI, do CPC;**
- d) **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a imediata recondução da Autora aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem; e
- d) **julgo o pedido procedente** para declarar a nulidade da sessão plenária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008991-28.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00494.2013.00063400.2.00385/00128

ocorrida dia 22.01.2013, do art. 1º das decisões 06/2013 e 07/2013 e dos atos decorrentes, e, conseqüentemente, para determinar que a Autora seja reconduzida aos cargos de Conselheira Federal e de Presidente do Conselho Federal de Enfermagem.

**Em caso de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, fixo, desde já, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator dos agravos de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
Juíza Federal Substituta da 6ª VF/DF